

De Sr. Fernando Peleira dos  
Gantos "desde sempre" sempre  
foi a sua memória a grandeza  
de todos os que o cercavam, e a  
admiração de todos os que o  
conheceram, e sempre foi  
o grande ideal de todos os  
que o rodearam, e sempre foi  
o grande ideal de todos os  
que o rodearam, e sempre foi

## ÍNDICE

PRÓLOGO... ... ... ... ...	9
----------------------------	---

### INTRODUÇÃO

AS DUAS FASES DA FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL, EM FACE DO DIREITO INTERNACIONAL ... ... ...	13
---	----

### CAPÍTULO I

#### FORMAS, PREVISTAS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL PORTUGUÊS, DE VINCULAÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL

A) — Âmbito do processo constitucional português de vinculação ao direito internacional	
1 — Conceito de «convenções internacionais», segundo a Constituição de 1976 ... ... ...	15
2 — Distinção constitucional entre «tratados» e «acordos» ... ... ...	17
3 — A expressão «acto internacional», tradicional na nomenclatura diplomática portuguesa ...	18
4 — Normas (incluídas as de direito consuetudinário) e princípios de direito internacional geral ou	
	139

comum; — sua exclusão das regras constitucionais relativas ao processo de vinculação dos Estados ao direito internacional ... ... ...	22
<b>B) — Alterações profundas introduzidas pela Constituição de 1976, em matéria de negociação e conclusão de instrumentos diplomáticos: — Derrogação da estrutura básica da lei orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros (seu Art.º 1.º)</b>	
1 — A direcção superior da política externa e o exercício do «treaty-making power»... ... ...	23
2 — Competência colegial do Governo em matéria de negociação e conclusão de instrumentos diplomáticos. Diluição dos poderes do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Derrogação da Lei Orgânica do Ministro dos Negócios Estrangeiros (art.º 1.º). Função dos Livros Brancos ... ...	26
3 — Competência do Chefe de Estado, nas relações internacionais. O Estatuto Orgânico de Macau e os poderes das regiões autónomas dos Açores e da Madeira. Nomeação dos chefes das missões diplomáticas ... ... ...	27
4 — O artigo 138.º da Constituição de 1976. «Decretos do Presidente da República», relativos às «relações internacionais». Extracção, a partir daqueles decretos presidenciais, dos correspondentes instrumentos diplomáticos (cartas credenciais e instrumentos de ratificação). Aplicação da Lei n.º 3/76 de 10 de Setembro na sua redacção original, e na que lhe foi dada pela Lei n.º 8/77 de 1 de Fevereiro (publicação dos decretos do Presidente na 1 Série do Diário da República)... ... ...	29
5 — Necessidade de regulamentação jurídica ordinária do acto presidencial de «ratificação»... ...	35
6 — Juizo crítico, sobre as recentes alterações constitucionais, em matéria de relações internacionais, do ponto de vista jurídico... ... ...	39

C) — A aprovação dos instrumentos diplomáticos, seguida de ratificação (em sentido lato que abrange a adesão e aceitação) e a aprovação simples (revestindo várias formas), em face da Constituição de 1976	
1 — As «cláusulas diplomáticas» ou finais dos instrumentos diplomáticos e as disposições constitucionais relativas à vinculação internacional de Portugal ao direito internacional. Imprócedência da eventual alegação de inconstitucionalidade orgânica ou formal dos instrumentos diplomáticos de que Portugal se torne parte... ... ... ...	40
2 — Alance da invocação da «Convenção sobre o Direito dos Tratados», concluída em Viena em 23 de Maio de 1969... ... ... ...	45
3 — Significado lato da expressão «ratificação», usada na Constituição de 1976 (adesão e aceitação). A «para-negociação» interna nos casos de adesão ou aceitação. A falta de publicação: natureza desta inconstitucionalidade. A sanção da inexistência jurídica. Princípios gerais uniformes que regem o processo de vinculação aos tratados... ...	47
4 — A aprovação dos tratados, com vista à ratificação. Natureza jurídica do acto de aprovação (pela Assembleia da República, pelo Conselho da Revolução e pelo Governo). A não exigência de promulgação, no caso de aprovação pelo Governo (decreto). Procedência lógica desta solução. Razões práticas da exigência de promulgação, nos casos de aprovação de tratados pela Assembleia da República (resoluções) e pelo Conselho da Revolução (decretos-leis). Aprovação de tratados pelo Governo nos casos da alínea i) do art.º 164.º da Constituição, quando a Assembleia da República esteja encerrada ... ... ...	52
5 — Instrumentos diplomáticos, sem ratificação (acordos normalmente aprovados pelo Governo por decretos, sem promulgação, e excepcionalmente pelo Conselho da Revolução por decreto-lei).	

Conceito lato de «aprovação de acordos pelo Governo», consagrado na alínea c) do art.º 200.º da Constituição: — acordos por troca de notas publicadas por «Aviso» no Diário da República (lei n.º 3/76 de 10 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 8/77 de 1 de Fevereiro) e abrangidos pelas normas da Constituição de 1976, relativas à inconstitucionalidade... ...	60
6 — Campo de aplicação da alínea c) do artigo 200.º da Constituição de 1976: a) aprovação de tratados para ratificação; e b) aprovação simples (sem ratificação) de acordos. Deficiências notadas nos diplomas de aprovação (decretos), publicados ao abrigo daquela disposição constitucional. Regras doutrinais sugeridas na matéria para a correcta aplicação da mesma disposição constitucional. Dificuldades constitucionais em estabelecer um critério de distinção material entre tratados e acordos, quando aprovados pelo Governo... ...	69
7 — Competência do Conselho da Revolução, em matéria de aprovação de tratados e acordos sobre assuntos militares: — forma que devem revestir tais actos de aprovação... ...	76

## CAPÍTULO II

### RELEVÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL NA ORDEM JURÍDICA INTERNA PORTUGUESA

A) — Fases, na evolução do direito constitucional português, da doutrina da relevância.

1 — Divergências doutrinárias na matéria da relevância do direito internacional, na ordem jurídica portuguesa, anteriormente à última revisão da Constituição de 1933, (revisão de 1971). Doutrina tradicional (Magalhães Colaço, em seguimento de Machado Vilela) e opinião de Silva Cunha, Consagração da cláusula geral de recepção plena, na

revisão de 1971. Maior amplitude desta cláusula, expressamente inserida na constituição de 1976 (art.º 8.º) ...	80
2 — Momento em que as convenções se tornam direito internacional. Necessidade insanável de publicação dos textos das convenções. «Avisos» publicados no «Diário da República» relativos, à sua entrada em vigor na generalidade e às ratificações e adesões de outros países ...	85
B) — Doutrina tradicional de uniformidade do processo constitucional, na feitura das leis e na aprovação dos instrumentos diplomáticos para a produção de efeitos na ordem jurídica portuguesa. Sua improcedência. Indispensabilidade de publicação oficial dos instrumentos diplomáticos ...	87
C) — Art.º 8.º da Constituição de 1976. Hierarquia do direito internacional na ordem jurídica interna portuguesa. Possibilidade de ser declarado materialmente inconstitucional (Art.º 280.º da Constituição). Eventual remédio por revisão constitucional antecipada (Art.º 287.º), com respeito pelos limites materiais da revisão. (Art.º 290.º). Esquema de regulamentação constitucional do primado do direito internacional proposto por Pierre Lardy ...	95

## ANEXOS

### ANEXO I — Legislação

1 — Decreto n.º 365/70 de 5 de Agosto (insere disposições relativas ao conteúdo de cada uma das três séries do Diário do Governo) ...	109
2 — Portaria n.º 672/74 de 17 de Outubro (aprova as fórmulas dos diplomas do Presidente da República, do Governo, Conselho de Estado e da Junta de Salvação Nacional) ...	112
3 — Rectificação (à Portaria n.º 672/74, de 17 de Outubro), que aprovou as novas fórmulas dos diplomas legais ...	114
	143

4 — Lei n.º 3/76 de 10 de Setembro (estabelece as disposições relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas) ...	115
5 — Portaria n.º 617/76 de 16 de Outubro (regulamenta o formulário dos diplomas emanados do Governo) ...	121
6 — Lei n.º 8/77 de 1 de Fevereiro (dá nova redacção aos artigos 3, 5 e 6 da Lei n.º 3/76 de 10 de Setembro que estabelece as disposições relativas à publicação, identificação e formulário dos diplomas) ...	125
<b>ANEXO II — Organizações internacionais de carácter jurídico</b> ...	128
<b>POSFACIO</b> ...	131
<b>BIBLIOGRAFIA</b> ...	135